



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.638 - SP (2016/0039335-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAIM MIGUEL NETO
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para manutenção do *decisum*, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.638 - SP (2016/0039335-8)

AGRAVANTE : NAIM MIGUEL NETO
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **NAIM MIGUEL NETO** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 326/329, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 516, e-STJ):

AÇÃO REVISIONAL - Cédula de Crédito Bancário - Sentença de parcial procedência.

AGRAVO RETIDO - Alegação de que a Cédula de Crédito Bancário desacompanhada de extratos não é documento hábil a instruir a execução e que é necessário o título original.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível - Inteligência do art. 28, caput, Lei 10.931/04 - Súmula 14, do E. TJSP - Lei vigente e eficaz Ação instruída com demonstrativo atualizado de débito - Requisito legal preenchido.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Exigência da juntada da via original do título - Desnecessidade - Cédula de Crédito Bancário, título não sujeito à circulação - Certificação digital emitida por Oficial de Registro de Títulos e Documentos à qual se atribui fé pública, ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte contrária, no momento processual adequado.

JUROS - Limitação - A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrarem juros acima do limite de 12% ao ano - Sentença mantida.

Agravo retido e apelação não providos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 274/289, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 586 e 618, I, do Código de Processo Civil/1973; 28 da Lei n.º 10.931/04; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: a) "*nulidade da execução ora debatida é decorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da carência de executividade da cópia executada, em razão da falta de título executivo hábil e pela falta de documento original"; e b) necessidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, em razão da abusividade da taxa cobrada pela instituição financeira.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 316, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 326/329, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 83/STJ; b) aplicação do óbice recursal da Súmula 283/STF, em face da existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado pela parte recorrente; c) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 333/342, e-STJ), a parte insurgente refuta aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que "não se discute por meio desta peça recursal o fato de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, mas sim, casuisticamente, a inobservância do preenchimento de seus requisitos formais, na medida em que a simples juntada aos autos de planilha de atualização do débito, sem que fosse possível identificar a evolução da dívida de modo claro e preciso, não se mostra suficiente para embasar esta ação de execução".

Em seguida, refuta a incidência do óbice da Súmula 283/STF, sob a alegação de que, em suas razões recursais, debateu todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem.

Também rebate a aplicação do óbice recursal das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que "o recurso excepcional interposto não pretende o simples reexame de provas seja porque a matéria posta em litígio cinge-se, tão somente, na violação dos dispositivos já devidamente apontados, seja porque todos os aspectos a serem analisados encontram-se nos próprios decisórios ordinários".

Por fim, a agravante reitera os argumentos expostos na petição de recurso especial, no tocante à carência de executividade da cópia pela falta de título executivo hábil e pela falta de documento original, pleiteando a reforma da decisão atacada.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 345, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.638 - SP (2016/0039335-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para manutenção do *decisum*, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. De início, conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expreso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004*" (v.g



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010).

Nesse mesmo sentido, confira-se o recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQÜIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (**REsp 1.291.575/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

O Tribunal de origem, ao analisar a presença dos requisitos formais da cédula de crédito bancário objeto de discussão nos autos, entendeu que a execução foi instruída com planilha atualizada do débito, restando cumpridos os requisitos legais, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 269, e-STJ):

Alega o agravante que, para que a Cédula de Crédito Bancário seja documento hábil para embasar ação de execução, esta deve estar necessariamente acompanhada de extratos, discriminando o valor principal, os encargos e despesas contratuais. Exara que a execução foi instruída com mera cópia do título, sendo necessário o documento original.

O art. 28, caput, da Lei 10.931/04, preceitua que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Nesse sentido, a Súmula 14, deste E. Tribunal de Justiça: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

A execução foi instruída com planilha de atualização de débito copiada a fls. 32, suprimindo os requisitos legais. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência acima exposta, o que atrai a incidência do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

2. Com relação à alegação de que a execução seria nula, porque não embasada no título original, constata-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese de nulidade da execução, com base no fundamento de que "o contrato de empréstimo não é título sujeito à circulação, de modo que para instruir a ação executiva basta a juntada de sua cópia devidamente autenticada ou, como no presente caso, com registro certificado digitalmente por Oficial de Registro de Títulos e Documentos".

Confira-se, a propósito, a fundamentação do *decisum* recorrido (fls. 269/270, e-STJ):

No tocante à alegação acerca da necessidade de juntada do título original, verifica-se que a instituição financeira ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, com base em Cédula de Crédito Bancário, registrada junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió, Estado de Alagoas (fls. 25/31).

Ora, o contrato de empréstimo não é título sujeito à circulação, de modo que para instruir a ação executiva basta a juntada de sua cópia devidamente autenticada ou, como no presente caso, com registro certificado digitalmente por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Não se trata, aqui de execução cambial, cujo título é passível de livre circulação e, caso não juntada a via original à inicial, corre-se o risco de se ter outra execução lastreada na mesma cártula. O atributo da circulação cambial é que torna imprescindível a instrução da ação executiva com a via original da respectiva cártula. (...).

Muito embora, haja a possibilidade de se cogitar ser o documento de fls. 28/30 uma "cópia simples", há que se considerar, também, que a certificação digital de fls. 31 é dotada de fé pública, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade da parte contrária impugnar a autenticidade do aludido documento, no momento processual adequado.

No entanto, conforme se constata das razões do recurso especial, o referido fundamento não foi impugnado pela parte ora agravante, eis que limitou-se a alegar a nulidade da execução pela falta de documento original.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

3. Por fim, conforme assentado pela decisão monocrática, a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli.

Assim, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 05 e 07/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039335-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 867.638 / SP**

Números Origem: 00016651920108260352 16651920108260352

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIM MIGUEL NETO
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIM MIGUEL NETO
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.